



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 057, DE 09 DE AGOSTO DE 2019**

##### **P U B L I C A D O**

Edição nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Boletim Oficial do Município de Telêmaco  
Borba-PR

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Telêmaco Borba 2019, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Telêmaco Borba**, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Telêmaco Borba - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, lançados até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único:** O parcelamento ou reparcelamento do débito deverá ser requerido pelo contribuinte, interessado, responsável ou representante legal do devedor.

**Art. 2º** Os créditos tributários de que trata o Art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento a vista;

II - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (Dezoito) parcelas;

V - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

VI - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 48 (quarenta e oito vezes) parcelas;

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em data posterior, desde que o agente público constate que a prorrogação é de interesse do contribuinte e não altere o valor a ser recolhido.

§ 2º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa, fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento.

§ 3º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS, conforme regulamento a ser expedido pela Administração Pública através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, ficará suspensa a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 6º A opção pelo REFIS/2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 7º A Opção pelo REFIS/2019 não exclui a responsabilidade do contribuinte no adimplemento das despesas decorrentes da tramitação do processo judicial, as quais deverão ser adimplidas junto ao órgão judiciário competente.

### Art. 3º A adesão ao REFIS implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV - a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes.
- V - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.
- VI - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 4º** O requerimento de adesão deverá ser

apresentado:

- I - através de formulário próprio;
- II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes específicos;
- IV - instruído com:
  - a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;
  - b) Documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;
  - c) Cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;
  - d) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal.
  - e) Os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

**Parágrafo Único:** O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 5º** As parcelas objeto do parcelamento do REFIS pagas após o vencimento sujeitar-se-ão a juros e correção monetária, sobre o valor da parcela paga em atraso, de acordo com o código tributário municipal.

**Art. 6º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com consequente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo REFIS;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo Único:** O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao REFIS/2019, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2019, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei.

**Art. 8º** O prazo para a adesão ao REFIS inicia-se a partir de 1 de setembro de 2019 a 30 de novembro de 2019.

**Art. 9º** O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

**Art. 10** Fica a Prefeitura do Município de Telêmaco Borba, autorizada a firmar Termo de Compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a realização de conciliação, mediação e transação de débitos fiscais, ajuizados ou não, através do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC.

**§ 1º** Nas demandas de competência do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, a Prefeitura será representada por Procurador Geral ou Procurador Municipal, para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

**§ 2º** As execuções fiscais ajuizadas a partir da vigência da presente lei, poderão, antes de determinada a citação prevista no artigo 8º da Lei 6830/80, serem encaminhadas ao CEJUSC, para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediação e transação.

**§ 3º** Restando frutífera a audiência mencionada no parágrafo anterior, serão devidos pelo executado, honorários de advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da dívida a ser quitada, além de custas e despesas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita,



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

concedida por decisão judicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Art. 11** A Fazenda Municipal através da Secretaria de Finanças e da Procuradoria do Município, poderá conceder de ofício, parcelamento ou reparcelamento, como forma de complementar suas ações de cobrança.

Parágrafo único. As propostas de parcelamento e reparcelamento de ofício poderão ser oferecidas através do CEJUSC, por via postal, e-mail ou de outra forma a ser viabilizada, e a adesão dar-se-á nos termos e prazo concedidos nesta lei.

**Art. 12** O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente lei.

**Art. 13** Ficam vedados de participar do REFIS o prefeito, vice-prefeito, secretários e os vereadores.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**, em 09 de agosto de 2019.

*Marcio Artur de Matos*

**Prefeito**